



RESOLUÇÃO 018/CONEDEL/2019

Altera e dá nova redação a Resolução 001/CONEDEL, de 4/05/2015 e Resolução 006/CONEDEL, de 28/03/2016, que trata do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 775/2014, referente a certificação de registro de entidade desportiva – CRED e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER - CONEDEL, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a deliberação da reunião ordinária de 30 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.019, de 31/07/2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.615/98 e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO as disposições constante na Lei Complementar nº 775/2014, que “Cria, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual do Desporto e Lazer, institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 19.304/14, que regulamenta a Lei Complementar nº 775/2014;

CONSIDERANDO a Resolução 001/CONEDEL, de 4/05/2015 e sua alteração Resolução 006/CONEDEL, de 28/03/2016, que trata do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei Complementar nº 775/2014, referente a certificação de registro de entidade desportiva – CRED; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Certificado de Registro de Entidade Desportiva - CRED será concedido pelo Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CONEDEL às entidades esportivas que comprovarem sua existência legal, funcionamento regular na administração, promoção ou participação do desporto dentro das normas previstas por esta Resolução.

§ 1º. As entidades contempladas com o Registro de Entidade Desportiva farão jus ao recebimento de recursos de natureza pública na forma da lei e participação de programas desenvolvidos por esta SEJUCEL.

§ 2º. Para efeitos do cumprimento da legislação em vigor no Estado de Rondônia, esta Resolução aplica-se às entidades de administração e prática do desporto componentes do Sistema Estadual de Desporto.



Art. 2º - São consideradas entidades desportivas todas aquelas dirigentes ou de prática do desporto, as associações e ligas esportivas, os órgãos de direito público ou privado, de natureza desportiva, ou de direito público, sediadas no Estado de Rondônia, sendo indelegável sua responsabilidade pela apresentação, execução e prestação de contas.

§ 1º. As Pessoas Jurídicas de Direito Privado deverão estar em funcionamento há no mínimo dois (2) anos, comprovados por meio da inscrição no CNPJ, para pleitearem o cadastramento no Conselho Estadual de Desporto e Lazer.

§ 2º. A apresentação do Certificado de Registro de Entidade Desportiva – CRED, será obrigatória a todos os proponentes de projetos no momento do pedido de liberação de recursos para início da execução do projeto.

CAPÍTULO - II DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º - A petição de concessão do CRED deverá ser instruída com os documentos infra alinhados, juntamente com o formulário próprio fornecido pelo CONEDEL.

Parágrafo único - As entidades esportivas que pretenderem efetivar o registro de concessão ou de renovação do CRED junto ao CONEDEL deverão apresentar:

- I. Ofício de requerimento e formulário padrão;
- II. Cópia dos respectivos atos constitutivos e alterações posteriores devidamente registrados ou averbados no cartório competente, ou na Junta Comercial de Rondônia - JUCER;
- III. Comprovante de regularidade da composição de seu corpo diretivo e do exercício dos respectivos mandatos, mediante certidão de registro, ou averbação dos correspondentes termos de posse;
- IV. Diretor Técnico ou Diretor de Competições com registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF;
- V. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI. Calendário de eventos esportivos do ano em curso, constando participação ou desenvolvimento de atividades;
- VII. Relatório de participação ou das atividades esportivas realizadas no ano anterior e/ou nos últimos 12 meses;
- VIII. Documento comprobatório da aprovação da prestação de contas da entidade do último exercício, nos termos da legislação vigente.
- IX – Documento de filiação perante a sua respectiva federação/confederação esportiva.
- X. Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e Federais.
- XI. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- XII. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF.

Art. 4º - O CONEDEL, poderá promover ou solicitar diligência no sentido de apurar a correção e/ou verificar a veracidade dos dados contidos nas certidões, documentos e informações apresentadas.



Parágrafo único: Os processos de concessão e de renovação do CRED, serão avaliados e aprovados pela plenária do CONEDEL em suas reuniões ordinárias, e se necessário, em sessões extraordinárias.

CAPÍTULO - III
DOS PRAZOS E DAS PENAS

Art. 5º - O CRED terá validade de 12 meses.

Art. 6º A entidade que não houver requerido a concessão ou renovação de seu CRED ficará impedida de continuar as atividades que exigem o CRED.

Art. 7º - A entidade que houver requerido deverá apresentar seu estatuto social devidamente atualizado nos termos constante no artigo 18 e 18-A da Lei 9.615/98.

Art. 8º - A qualquer tempo, constatada a existência de irregularidade no processo respectivo, poderá o CONEDEL, sem prejuízo das demais sanções disciplinares aplicáveis pela justiça desportiva, suspender temporariamente o CRED, da entidade infratora.

Art. 9º - Para o disposto no artigo anterior, a SEJUCEL poderá conveniar-se com outros órgãos e/ou instituições, desde que esteja alinhado com o objeto proposto, sem prejuízo do respectivo processo.

Art. 10 - A renovação do CRED deverá ser solicitada com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência ao seu vencimento.

CAPÍTULO - IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do Conselho Estadual de Desportos e Lazer, podendo, o Presidente do CONEDEL, *ad referendum* da Plenária decidir com relação aos casos urgentes.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor após a sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições anteriores.

Sala de sessões, 28 de fevereiro de 2020.

Jobson Bandeira dos Santos
Presidente